

PROCESSO N.º : 3465/2024

INTERESSADO : **DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM**

ASSUNTO: : Institui a Política Pública de Orientação para Defesa Pessoal e Autoproteção para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade ou Violência Doméstica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado André do Premium, que *institui a Política Pública de Orientação para Defesa Pessoal e Autoproteção para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade ou Violência Doméstica e dá outras providências.*

Segundo a proposta, a política a ser instituída abrangerá atividades de treinamento e conscientização, que poderão ser desenvolvidas em instituições de segurança pública, de ensino, recreativas, centros esportivos e centros comunitários, entre outros espaços adequados ao seu desenvolvimento. Além disso, poderão ser ministradas aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades congêneres, sempre levando em consideração técnicas de desvencilhamento, com e sem uso de instrumentos menos letais, movimentos de defesa e ataque, oriundos de um ou mais estilos de artes marciais, sempre com o objetivo de promover a defesa pessoal própria ou de terceiros.

A proposta ainda prevê que o Governo do Estado de Goiás poderá criar campanhas de conscientização e prevenção, expondo as necessidades dos conhecimentos das técnicas de autoproteção e defesa pessoal, bem como definir medidas de acompanhamento e orientação psicológica às mulheres que tenham passado por situação de risco ou tenham histórico de violência.

Em apertada síntese, o autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é oferecer orientação e treinamento em técnicas de defesa pessoal e autoproteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica, bem como promover sua autoestima e empoderamento.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

Agrega-se a isto que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, preceitua que *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*.

No que se refere a instituição de políticas públicas, importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei desse jaez. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).



Nesse contexto, verifica-se que, da forma como redigida, a proposta não se limita a estabelecer diretrizes a serem atendidas quando da execução da política ora em destaque. Antes, está a atribuir responsabilidades ao Governo do Estado, bem como a interferir em sua organização administrativa, impondo-se, desta forma, a iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar esse projeto de lei (art. 20, § 1º, II, *e*, c/c art. 37, XVIII, *a*, ambos da Constituição Estadual). Ademais, a proposta vulnera o art. 2º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos poderes).

Portanto, de forma a adequá-la aos ditames constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Orientação sobre Defesa Pessoal e Autoproteção da Mulher em Situação de Vulnerabilidade ou Vítima de Violência Doméstica.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação sobre Defesa Pessoal e Autoproteção da Mulher em Situação de Vulnerabilidade ou Vítima de Violência Doméstica.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência doméstica a aprenderem técnicas de defesa pessoal;

II - estimular a realização de aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários, *workshops* e atividades congêneres, com o objetivo de ensinar a defesa pessoal;



III - estimular a realização de campanhas de conscientização e prevenção sobre a importância de se aprender técnicas de autoproteção e defesa pessoal;

IV - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos, entidades privadas e representativas da sociedade civil organizada para a realização das aulas e atividades do programa;

V - estimular a realização de oficinas de defesa pessoal, primeiros socorros e prevenção de crimes;

VI - despertar a consciência das mulheres sobre situações de violência nos diversos ambientes;

VII - estimular o fortalecimento pessoal da mulher em situação de vulnerabilidade ou vítima de violência doméstica.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado AMILTON FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003600330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **16/04/2024 14:23**

Checksum: **F3EB9ADCF6C2152A92574605FFF87B6DF282CA256B0A7E9A33AB06E1F6DFA7EB**

